



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.805, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)**

Institui o Fundo Nacional da Socioeducação (FNSoc), de natureza contábil e financeira, para o cofinanciamento, modernização e fortalecimento das políticas públicas de socioeducação em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Institui o Fundo Nacional da Socioeducação (FNSoc), de natureza contábil e financeira, para o cofinanciamento, modernização e fortalecimento das políticas públicas de socioeducação em todo o território nacional.

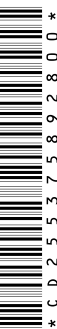
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Fundo Nacional da Socioeducação (FNSoc).

Art. 2º O FNSoc tem por finalidade financiar, cofinanciar e apoiar técnica e financeiramente políticas, programas, projetos e ações voltadas à implementação, fortalecimento e aprimoramento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, abrangendo as medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º As ações financiadas pelo FNSoc poderão atender, entre outros, os seguintes eixos estratégicos:

- I – reinserção escolar e garantia do direito à educação;
- II – atenção integral à saúde e à saúde mental;
- III – aprimoramento das práticas de segurança e inteligência socioeducativa;
- IV – qualificação profissional e inserção produtiva dos adolescentes;





Câmara dos Deputados

V – formação inicial e continuada dos profissionais do sistema socioeducativo;

VI – atendimento, acompanhamento e apoio aos egressos e seus familiares;

VII – desenvolvimento de tecnologias, inovação, monitoramento e produção de informações; e

VIII – fortalecimento institucional dos órgãos executores das medidas.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do FNSoc para pagamento de remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária a servidores públicos, a qualquer título.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FNSoc:

I – dotações orçamentárias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme percentual mínimo definido na LDO, não inferior a 0,05% da Receita Corrente Líquida da União;

II – créditos adicionais e transferências voluntárias da União destinados a ações do SINASE;

III – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos ou ajustes com organismos nacionais ou internacionais, públicos ou privados;

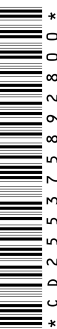
IV – doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V – receitas provenientes de tributos, taxas ou contribuições incidentes sobre jogos, bingos e apostas regulamentadas por lei federal, com vinculação específica definida anualmente na LOA;

VI – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;

VII – recursos oriundos de emendas parlamentares; e

VIII – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.





Câmara dos Deputados

§ 1º Os percentuais previstos neste artigo constarão expressamente da LOA e da LDO.

§ 2º As receitas provenientes de jogos e apostas terão destinação exclusiva à política nacional de socioeducação.

Art. 4º O FNSoc será supervisionado por Conselho Gestor, de caráter deliberativo e composição paritária, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, composto por:

I – 27 representantes dos órgãos estaduais e distrital responsáveis pela socioeducação;

II – 1 representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC;

III – 1 representante do Ministério da Educação;

IV – 1 representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V – 1 representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VI – 1 representante do Ministério da Saúde;

VII – 1 representante do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – 1 representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

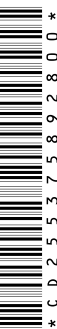
IX – 1 representante da Defensoria Pública da União;

X – 1 representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI – 1 representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

XII – 3 representantes da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, indicados pelo MDHC.

§ 1º A participação no Conselho Gestor será considerada serviço público relevante e não remunerada.





Câmara dos Deputados

§ 2º O Conselho Gestor aprovará o Plano Nacional de Aplicação dos Recursos do FNSoc e deliberará sobre a destinação dos recursos.

§ 3º O Conselho poderá convidar especialistas e representantes de organismos nacionais e internacionais, com direito à voz.

Art. 5º A gestão administrativa e financeira do FNSoc caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em cooperação com os entes federados e sob supervisão do Conselho Gestor.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará os princípios da transparência, publicidade e controle social, devendo ser disponibilizados, em plataforma digital de acesso público, relatórios trimestrais detalhados e auditados pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Fundo Nacional da Socioeducação (FNSoc)**, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o objetivo de garantir um financiamento estável, contínuo e interfederativo para as políticas do SINASE.

Esta iniciativa ecoa uma **demanda institucional urgente trazida pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE)** do Rio de Janeiro, durante as apresentações realizadas na Câmara dos Deputados. O DEGASE ressaltou a necessidade de um instrumento que permitisse a captação e vinculação de recursos oriundos de emendas parlamentares de todas as esferas, a fim de financiar a expansão e modernização das unidades.





Câmara dos Deputados

A ausência de um Fundo Federal específico compromete a execução das medidas socioeducativas e a efetividade da reinserção social dos adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do SINASE.

O FNSoc supre essa lacuna ao estabelecer mecanismos de financiamento estáveis, como a vinculação de percentuais da Receita Corrente Líquida, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB).

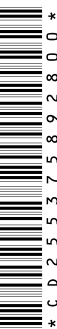
Os recursos do FNSoc serão destinados aos seguintes eixos prioritários:

- Segurança e Inteligência Socioeducativa.
- Educação e Capacitação Profissional dos adolescentes.
- Capacitação e Aprimoramento Técnico dos Servidores.
- Fortalecimento Institucional das unidades e órgãos executores das medidas.

O FNSoc possui natureza interfederativa, com gestão compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e a sociedade civil, por meio de um Conselho Gestor paritário. A sua implementação é uma medida de prevenção primária da violência, essencial para consolidar a proteção integral, a ressocialização efetiva e a transparência na aplicação dos recursos públicos em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025





Câmara dos Deputados

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 11/11/2025 19:49:55.223 - Mesa

PL n.5805/2025



* CD 255375892800 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

